

tos ou zonas da colónia, procedendo para esse efeito nos termos da legislação em vigor.

Art. 48.º Em nenhum distrito ou zona onde a cultura do algodão não tiver atingido, à data da promulgação deste decreto com força de lei, a área de 200 hectares será permitido iniciá-la sem que nela se realizem, por conta do governo ou de particulares, ensaios prévios para a determinação das variedades de algodão a cultivar e, fixadas estas de acôrdo com os serviços de agricultura da região, nenhuma outra qualidades poderão ser cultivadas sem prévia autorização do governo da colónia.

Art. 49.º O governo da colónia adoptará as medidas necessárias para o saneamento das zonas algodoeiras já existentes à data da promulgação deste decreto com força de lei e para a uniformização dos seus produtos.

Art. 50.º Todo o algodão exportado pelas colónias será prensado em fardos com a densidade mínima de 300 quilogramas por metro cúbico. Os fardos terão exteriormente e de forma bem visível as seguintes indicações: nome, em abreviatura, da fábrica onde o algodão tiver sido prensado; distrito ou região onde tiver sido produzido, número do fardo e seu peso bruto, nome da colónia.

Art. 51.º São isentos de direitos de importação, durante vinte anos a partir desta data, quando se destinem à cultura e tratamento do algodão e ao serviço dos centros produtores respectivos, as sementes de algodão, os adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes, os maquinismos e alfaias agrícolas, os tractores e material de transporte, as máquinas para descaroçamento e prensagem de algodão e desinfecção e escolha de sementes e bem assim os respectivos acessórios.

Art. 52.º O algodão produzido nas colónias pagará, na exportação, durante vinte anos a partir desta data, um direito estatístico de 1 por mil *ad valorem*, e nenhum outro imposto ou contribuição de qualquer natureza, além deste direito, incidirá sobre a indústria de produção do algodão nas colónias.

Art. 53.º Durante vinte anos a partir desta data nos caminhos de ferro e portos das colónias serão applicadas ao algodão prensado nas condições do artigo 50.º tarifas especiais de protecção, nunca superiores às mais baixas tarifas em vigor para qualquer outra mercadoria; de igual beneficio gozarão, quando se destinem à cultura e tratamento do algodão e ao serviço dos centros produtores respectivos, as sementes de algodão, para qualquer applicação agrícola ou industrial, os adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes, os maquinismos e alfaias agrícolas, os tractores e material de transporte, as máquinas para descaroçamento e prensagem de algodão e desinfecção e escolha de sementes e os respectivos acessórios.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da República, em 28 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Augusto Pedrosa*.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:995

Sendo da maior conveniência acelerar os serviços dos exames de admissão aos liceus a fim de, quanto possível, evitar os prejuizos de ordem higiénica que para os alunos advêm da prestação dessas provas na quadra do verão:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta:

Artigo 1.º Os júris dos exames de admissão aos liceus triplicarão os respectivos serviços, sempre que isso seja possível, sem prejuizo do disposto na portaria n.º 4:653, de 29 de Junho de 1926.

§ único. Os reitores dos liceus organizarão novos júris de exames de admissão com todos os professores disponíveis que ou não tenham já serviços de exames, ou não estejam triplicando noutros júris.

Art. 2.º Os turnos de provas escritas nos exames de admissão aos liceus serão constituídos por um mínimo de trinta e um máximo de sessenta alunos.

Art. 3.º Em tudo o mais que se refere aos exames de admissão aos liceus vigorará o disposto no decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Artur Ricardo Jorge*.